



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ - DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N° 0033567-53.2002.8.14.0301  
COMARCA: BELÉM/PA.  
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA.  
ADVOGADA: LUCIMARY GALVÃO LEONARDO – OAB/PA n° 20.103-A.  
APELADO: LAURO DE BELEM SABBA.  
ADVOGADO: LAURO SABBA JUNIOR – OAB/PA n° 12.582.  
RELATOR: DES. CONSTANINO AUGUSTO GUERREIRO

#### EMENTA

Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança c/c Danos Morais. Concessionária que alega ter havido fraude no medidor, gerando consumo registrado a menor e diferença a ser paga. Procedimento de aferição do medidor realizado sem a observância dos preceitos da Resolução n° 456, da ANEEL, vigente à época. Nulidade da cobrança. Dano moral. Evidenciado. Razoabilidade e proporcionalidade. Valor reduzido para R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e dar parcial PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida, apenas no que diz respeito ao valor dos danos morais, reduzindo-o para r\$-5.000,00 (cinco mil reais), mantida a nulidade da cobrança realizada pela apelante ao apelado.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho - Presidente e Desa. Maria Filomena de A. Buarque.

Plenário da 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
Desembargador – Relator

#### RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de Apelação Cível interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança c/c Danos Morais proposta contra LAURO DE BELEM SABBA, diante de seu inconformismo com a sentença do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém que julgou procedentes os pedidos do autor, declarando nula a cobrança individualizada nos autos e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e, ainda, ao pagamento das custas iniciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls.206/208).

Em suas razões (fls. 212/239) a Apelante sustenta a legalidade da cobrança, uma vez constatada irregularidade no medidor, bem como que agiu em consonância com as determinações da ANEEL para situações como a relatada nos autos. Em relação ao dano moral, afirma ser inexistente, porém, em caso de ser mantida a sentença, requer seja diminuído o valor da condenação, a fim de torná-lo compatível com a razoabilidade. Em contrarrazões (fls.251/271), o apelado afirma que, ao contrário do alegado pela apelante, o procedimento adotado se deu em desacordo com as normas da ANEEL para o caso, bem como que a cobrança efetuada é irregular. Quanto ao dano moral, afirma que sua configuração é inconteste e que agiu bem o magistrado de primeiro grau na fixação do quantum indenizatório.

Os autos foram distribuídos originariamente à relatoria da Exma. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, em 06/09/2009. Em função da Emenda Regimental n° 05, os autos foram redistribuídos em 09/02/2017 à relatoria



da Exma. Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e, após, considerando os termos da Ordem de Serviço nº 01/2017, da Vice-Presidência, à minha relatoria, em 21/08/2017.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 12 de junho de 2018.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Desembargador-Relator

VOTO

**EMENTA:** Apelação Cível. Ação Declaratória de Nulidade de Cobrança c/c Danos Morais. Concessionária que alegada ter havido fraude no medidor, gerando consumo registrado a menor e diferença a ser paga. Procedimento de aferição do medidor realizado sem a observância dos preceitos da Resolução nº 456, da ANEEL, vigente à época. Nulidade da cobrança. Dano moral. Evidenciado. Razoabilidade e proporcionalidade. Valor reduzido para R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Narram os autos, que o apelado foi surpreendido em julho de 2002 por uma notificação da apelante, noticiando ter sido realizada inspeção técnica no medidor da Unidade Consumidora 1073168, oportunidade em que foram constatadas irregularidades naquele equipamento, importando no consumo de energia elétrica não registrado no montante de 13.035 kWh, correspondente a R\$4.532,32 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos).

O apelado ofereceu recurso administrativo, questionando os termos da notificação, bem como a cobrança daquele valor, o qual foi indeferido pela apelante, mantendo-se a cobrança, com base no art. 72 da Resolução 456 da ANEEL de 29 de novembro de 2000, que permite que a Concessionária efetue a cobrança de consumo devidos e não registrados em seu equipamento (fls.29).

Na exordial, o recorrido afirma que a cobrança é indevida, pois o desvio de energia não teria sido devidamente comprovado. Bem assim, sustenta a ocorrência de danos morais por ter sido acusado de desviar energia elétrica.

Em contestação, a ré/apelante argumenta que em 14/05/2002 uma equipe sua de ronda esteve no imóvel do autor, a fim de realizar fiscalização de rotina naquela unidade consumidora, oportunidade em que teria sido verificado que o selo do laboratório encontrava-se rompido, conforme Ordem de Serviço de Fiscalização que juntou aos autos, por tais motivos, os técnicos retiraram o aparelho do local e o substituíram por outro, afirmando que o autor teria acompanhado todo o procedimento, recusando-se, todavia, a assinar o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, razão porque a 2ª Via desse documento teria sido enviada ao autor em 17/05/2002, juntamente com a notificação para que comparecesse ao Laboratório de Mediação, para acompanhar a verificação do medidor.

Prossegue afirmando que a verificação teria sido realizada à revelia do autor, que mesmo ciente das datas designadas para o ato, teria deixado de comparecer deliberadamente.

Realizada a verificação, constatou-se erro no consumo de energia elétrica, que importou na cobrança de que ora se discute.

A apelante argumenta que todo procedimento realizado foi feito de acordo com o que preconizava, à época, a Resolução 456/2000, da ANEEL, não havendo que se falar, portanto, em irregularidade da cobrança, nem tampouco em dano moral a ser indenizado.

Pois bem, como visto, o caso em apreço envolve a cobrança de energia elétrica, cujo consumo não teria sido registrado, devido adulteração do medidor.

Para casos como o presente, vigia, à época, a Resolução 456/2000, da ANEEL, que dispunha da seguinte forma:

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

I - emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) identificação completa do consumidor;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) código de identificação da unidade consumidora;
- d) atividade desenvolvida;



- e) tipo e tensão de fornecimento;  
f) tipo de medição;  
g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição;  
h) selos e/ou lacres encontrados e deixados;  
i) descrição detalhada do tipo de irregularidade;  
j) relação da carga instalada;  
l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e  
m) outras informações julgadas necessárias;
- II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição;
- III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;
- IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90:
- a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados;  
b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e  
c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.
- § 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade.
- § 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial.
- § 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).
- § 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia.

Como se vê, o primeiro procedimento a ser adotado é a emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade, com a entrega de cópia ao consumidor mediante recibo ou envio pelos Correios, com aviso de recebimento. No caso dos autos, a apelante alega que o autor teria se negado a apor sua assinatura do TOI e que enviou a 2ª Via pelos correios. Todavia, inexistente nos autos comprovação dessas alegações. Destaco que a negativa de assinar o TOI poderia facilmente ser comprovada pelo depoimento de testemunha, o que não ocorreu. Já o envio da 2ª Via pelos correios deveria ser comprovado com o competente aviso de recebimento, o qual não consta nos autos, ressaltando-se no documento de fls.66 (envio da 2ª Via) não consta a assinatura de nenhum recebedor.

Desta forma, concluo que neste primeiro ponto, a concessionária apelante agiu em desacordo com o determinado na Resolução 456 da ANEEL.

Prosseguindo, temos que o segundo procedimento a ser adotado é o de solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição. Da literalidade do dispositivo, tem-se que a perícia no medidor deveria ser realizada por órgão vinculado à segurança pública ou órgão metrológico oficial, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a apelante deixa claro que a perícia foi realizada no seu laboratório de medição, incorrendo, mais uma vez, em desobediência aos preceitos da Resolução 456 da ANEEL.

Sobre o assunto, vejamos como já decidiu este Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MATERIAIS E MORAIS ? COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A DIFERENÇA DE CONSUMO ? DETECÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO ?**



APURAÇÃO INDEVIDA ? NÃO OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ? PROVA DOCUMENTAL COLACIONADA INCAPAZ DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ? FISCALIZAÇÃO UNILATERAL ? DÉBITO QUE MERECE SER ANULADO ? DANOS MORAIS ? RESPONSABILIDADE OBJETIVA ? COBRANÇA E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ? PESSOA IDOSA ? CONFIGURAÇÃO DE OFENSA A PERSONALIDADE E DIGNIDADE DO AUTOR ? QUANTUM ARBITRADO SUPERIOR AO PEDIDO ? SENTENÇA ULTRA PETITA ? RATEIO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? NÃO CABIMENTO ? RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A simples constatação de irregularidade no medidor não é bastante a, por si só, caracterizar o consumo indevido de energia elétrica. É necessário que a concessionária apure a real situação do equipamento, em procedimento no qual seja facultada a participação ao usuário, para somente então, concluir-se pela existência ou não de valor adicional a ser cobrado, tudo nos termos da Resolução nº. 456/200 da ANEEL. 2-Desta feita, no caso em comento, o aviso de débito de irregularidade juntado às fls. 56, apresenta vício, justamente porque a empresa recorrente além de não ter demonstrado que a irregularidade encontrada no medidor era imputável ao autor, não observou o devido processo legal, apresentando cálculo unilateral, conforme se verifica da planilha de cálculo de revisão de faturamento, juntado às fls. 57. E uma vez verificado tal vício, descabe a exigibilidade da cobrança do débito referente a diferença de consumo, mostrando-se, portanto, escorreita a sentença de 1º grau que determinou o seu cancelamento. 3-Convém ainda registrar, por oportuno, que as concessionárias de energia elétrica têm mantido a prática abusiva de exigir que o consumidor acusado de irregularidade no medidor de energia elétrica, assine termo de confissão de dívida reconhecendo o pagamento de energia supostamente subtraída da empresa, sem o direito de defesa, conforme ocorrera no caso em questão (fls. 46), devendo tal conduta ser rechaçada pelo Judiciário. 4-Assim sendo, ilegítima é a cobrança de consumo de energia elétrica não faturada, efetuada com base no art 72 e seguintes da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, quando inexistente prova inequívoca capaz de imputar ao consumidor a responsabilidade pelo defeito constante do medidor. 5- No que concerne aos danos morais, cumpre salientar que em casos de relação de consumo, como o ora em análise, o art. 14 do CDC preleciona a responsabilidade objetiva da empresa recorrente, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade. 6-In casu, o fato da apelante lançar débito por suposto consumo fraudado de energia elétrica em nome do autor de forma unilateral e fora do devido processo legal, é suficiente para ensejar o dever de indenizar. 7-Ademais, o autor, ora apelado, é pessoa idosa, contando com 70 anos de idade atualmente, e teve que suportar a interrupção dos serviços de energia elétrica por fato a ele imputado, o que facilmente se conclui, como bem salientado pela sentença ora vergastada, que o fato causou ao autor desconforto emocional grave, com ofensa a sua personalidade e sua dignidade humana, ainda mais se se considerar que antes do fato narrado nos autos, o ora apelado sempre esteve adimplente com a empresa requerida. 8-No tocante ao quantum arbitrado, à título de danos morais, entendo assistir razão à empresa apelante, posto que o Juízo incorreu em sentença ultra petita, arbitrando valor superior ao pedido pelo autor em sua inicial. 9- Em relação ao pedido de rateio das custas e honorários advocatícios, entende-se que a empresa apelante fora vencida na maior parte dos pedidos aduzidos pelo autor, cabendo a ela, portanto, arcar com os ônus sucumbenciais em sua totalidade. 10-Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para reduzir o quantum arbitrado a título de danos morais, para a importância requerida na inicial, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo a sentença ora vergastada em seus demais termos. (2018.01850591-81, 189.742, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-08, Publicado em 2018-05-11)

RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO REGISTRADO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE PROCEDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO PARA COBRANÇA DOS ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE PEDIDO CONTRAPOSTO FEITO POR PESSOA JURÍDICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 C/C ART. 8º, § 1º, II, DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (2017.04892384-26, 28.251, Rel. ANA ANGELICA ABDULMASSIH OLEGARIO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-11-17)

Assim também vem sendo julgado em outros Tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ. Imprestável para comprovar perpetrada dita fraude é o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, que simplesmente a relata, porquanto



unilateralmente lavrado pela fornecedora sem oitiva ou participação ativa do consumidor. Uma vez que foi esse totalmente alijado da confecção daquele mero relato convenientemente promovido a laudo, nada lhe vale este, em juízo tão pouco, pois equiparado ou equivalente a prova insuscetível de empréstimo, na medida em que colhida sem caráter contraditório ou justamente sem a participação daquele contra quem devia operar. Histórico de consumo que não revela consistente degrau indicativo da perpetração alegada, antes mera variação que nada indica seguramente, sem contar ser desconhecido o patamar daquele após a troca do relógio medidor apenas dito manipulado, haja vista que o laudo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo também atesta que o examinado se achava danificado inclusive por oxidação ou superaquecimento. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor. A suspensão do fornecimento de energia somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo - recurso improvido. (71007020098260590/SP. Rel. Palma Bisson. Julgado em 22/11/2012. 36ª Câmara de Direito Privado. Publicado em 23/11/2012)

**DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO E PERÍCIA REALIZADAS UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. CONSUMO PRESUMIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO UNILATERALMENTE APURADO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Não é possível reconhecer a licitude de um procedimento em que a concessionária ré unilateralmente constata a fraude e fixa o valor pretensamente devido. 2. É inexigível o débito decorrente de pretensa fraude no medidor de energia elétrica, aferida de forma unilateral pela concessionária de serviços públicos. 3. Recurso de Agravo a que se nega provimento por unanimidade de votos. (1946992 PE 0013980-49.2012.8.17.0000, Relator: Virgínia Gondim Dantas Rodrigues, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível)

Prosseguindo, temos que é certo que a Resolução autoriza a cobrança retroativa da energia não faturada. Mas a prova da suposta fraude não deve ser feita por análise unilateral da concessionária de serviço, completamente afastada do contrário e sem a participação do consumidor envolvido. O simples fato de a requerida ter propiciado ao requerente a interposição de recurso, no prazo de dez dias, não quer dizer que foi respeitado o devido processo legal.

Neste ponto, importante transcrever trecho do depoimento do preposto da apelante:

que é funcionário da celpa; que é atendente do consumidor; que trabalha na parte administrativa; que nesse caso específico foi feita a fiscalização de rotina da empresa; que foi retirado o medidor para fazer aferição; que foi marcada a data para fazer aferição; que foi verificado um erro de medição, que o medidor estava registrando a menos, no percentual de -60,72%; que foi marcada a primeira perícia e a parte foi intimada para comparecer à empresa quando da aferição, tanto na primeira aferição, quanto à segunda; que a carta foi entregue no endereço do imóvel; que não compareceu nenhum morador da casa e a aferição foi feita (sic) à revelia; que, constatado erro, foi aberto inquérito administrativo; que quando da abertura do inquérito foi remetida a intimação para o consumidor; que o consumidor tinha 10 dias para recorrer; que o consumidor entrou com o recurso e foi dado como improcedente; que a alteração do medidor pode ter ocorrido tanto por erro no medidor, tanto por ato proposital; que a celpa é proprietária dos aparelhos; que a celpa fiscaliza os aparelhos; que a celpa quando descobre o desvio cobra a diferença de consumo do consumidor; que quando é feita a fiscalização do aparelho chama o proprietário e, se ele permitir, entra no imóvel para verificar o aparelho; que quem faz as entregas das correspondências é uma prestadora de serviços, que há um protocolo de comprovação de entrega de correspondências; que não sabe dizer se existe protocolo convocando o consumidor para a aferição do medidor; que no caso o medidor ficava no interior do condomínio; às perguntas do patrono do autor respondeu: que quando foi chamado o consumidor para aferição do medidor de energia a rede celpa já havia retirado o medidor do local; que a perícia foi realizada pelos funcionários da celpa; (...)  
(fls.108-109)

Como se vê, pelo menos duas contradições podem ser percebidas no depoimento do representante da apelante, o que apenas reforça que o procedimento adotado não obedeceu às disposições da já mencionada Resolução 456 da ANEEL.

A primeira contradição que se nota é no momento em que se afirma que a carta de notificação do apelado foi entregue no endereço do imóvel, para mais adiante afirmar-se que não sabe dizer se existe protocolo convocando o consumidor para a aferição do medidor.

Já a segunda contradição se dá quando é afirmado que quando é feita a fiscalização do aparelho chama o proprietário e, se ele permitir, entra no imóvel para verificar o aparelho, para logo em seguida dizer-se qu



quando foi chamado o consumidor para aferição do medidor de energia a rede celpa já havia retirado o medidor do local.

Outro ponto do depoimento em questão que merece destaque é quando se afirma que a alteração do medidor pode ter ocorrido tanto por erro no medidor, tanto por ato proposital. Tal afirmativa coloca em xeque qualquer responsabilidade que possa ser imputada ao apelado, que não teve oportunidade de participar da perícia, para que se verificasse se a alteração constatada se deu por erro no medidor ou por ato proposital.

Destaco, ainda, o final do trecho do depoimento acima transcrito em que o preposto da apelante afirmou que a perícia foi realizada pelos funcionários da celpa, confirmando que o procedimento não obedeceu aos ditames da Resolução 456 da ANEEL, que, repita-se, determina que a perícia seja realizada por órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial.

Dessa forma, nada há que o se reformar na sentença, no que diz respeito à nulidade da cobrança realizada pela apelante.

Passo agora à análise do dano moral.

Pois bem, surge o dano moral direto quando a lesão atinge o interesse da satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial e o dano moral indireto quando a lesão tende a prejudicar a satisfação de bens jurídicos patrimoniais.

Antônio Chaves, citado por José Rafaelli Santini, entende que "(...) dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominava Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa imaterial" (in Tratado de Direito Civil) (...). (DANO MORAL. Editora de Direito Ltda. São Paulo: 1997. p. 42).

Indubitavelmente, a conduta da Requerida/Apelante em afirmar que o autor teria desviado energia elétrica, causou dano moral ao apelado, pois conforme afirmado em depoimento por José Luiz G. Costa (fls.110), que, à época dos fatos, era o síndico do condomínio, o prédio todo soube do fato e que todos souberam que a energia estava registrada em nome do recorrido. A seu turno, a testemunha José Benedito dos Prazeres Guimarães afirmou em seu depoimento (fls.112) que houve comentários no tribunal no sentido de que a celpa estava cobrando a luz do conselheiro por falta de pagamento.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial, que não seja nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Neste sentido, tenho o que o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se exorbitante e desproporcional, razão porque o reduzo para R\$-5.000,00 (cinco mil reais), o qual entendo ser razoável e condizente com a situação relatada nos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida, apenas no que diz respeito ao valor dos danos morais, reduzindo-o para R\$-5.000,00 (cinco mil reais), mantida a nulidade da cobrança realizada pela apelante ao apelado.

É como voto.

Belém, 25 de junho de 2018.

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Desembargador-Relator